

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)**

EMENDA

Renumerar o Parágrafo único do art. 46 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 e acrescentar o § 2º ao mesmo dispositivo.

O Parágrafo único do art. 46 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a ser numerado como § 1º.

O mesmo artigo passa a tramitar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

Art. 46.

§ 1º

§ 2º Nas Comarcas do interior não existir Vara da Justiça Federal a Justiça Estadual é competentes para processar e julgar as causas que envolvam interesse da União, quando a parte ativa ou passiva for residente na Comarca, nos termos do art. 52; cabendo recursos ao TRF, respectivo.

JUSTIFICAÇÃO

A nova nomenclatura do Parágrafo único decorre, logicamente, da inclusão do § 2º.

Quanto à redação do novo dispositivo, entendemos necessário estar expresso no CPC, por conta da efetividade do caput do art. 46.

Art. 46. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, agências, empresas públicas e fundações de direito público, além dos conselhos de fiscalização profissional, na condição de parte ou de terceiro interveniente, exceto:

- I – a recuperação judicial, as causas de falência e acidente de trabalho;
- II – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- III – os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Excluído do processo o ente federal, cuja presença levaria o juízo estadual a declinar a competência, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar o conflito.

Sabemos que esta norma está disposta art. 15 e incisos da Lei nº 5.010/66 (que instituiu a Justiça Federal), que represa os feitos nos casos taxativos dos incisos; todavia, nada impede que ela venha ser contemplada, de forma mais abrangente no CPC que é a norma máxima regente das ações judiciais.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS